

# O DIREITO DO CONSUMIDOR EM PORTUGAL

---

*António Pinto Monteiro*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Sentido da evolução do direito civil. 3. Quadro normativo e jurisprudencial. 4. A preparação do Código do Consumidor. 5. Razão de ser do código.

## 1. Introdução.

Começo por prestar *Homenagem* ao Brasil e à ciência jurídica brasileira: estou naquele que foi o primeiro país no mundo a aprovar um Código de Defesa do Consumidor.

Sei que se tratou de um processo complexo e que o Código acabou por ser sancionado *sob a veste* de lei – Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 –, para assim se ultrapassar uma dificuldade procedimental de última hora. Mas não é do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que venho falar, como é óbvio, antes do direito do consumidor em Portugal, onde decorrem, conforme direi mais à frente, os trabalhos preparatórios do Código do Consumidor português.

Permitam-me, antes de dar conta do quadro da situação portuguesa, que faça uma observação prévia, que julgo da maior pertinência. Estamos num Congresso Internacional sobre “*O Direito Civil ao Final do Século XX*”; e intervenho num painel dedicado às “*Novas Questões no Direito Contratual*” – ora, a *protecção do consumidor* é, sem dúvida, uma das *grandes questões* do direito contratual e do direito civil neste final de século, para não dizer, uma das *questões marcantes* do século XX, que entrará pelo século XXI e que convoca, no seu contexto proble-

mático, *toda a ordem jurídica* e não apenas o direito civil. Está de parabéns, pois, a Comissão Organizadora, assim como o Instituto de Direito Comparado Luso Brasileiro e a Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), ao incluírem no Congresso tema tão *candente e actual*.

Tema este, aliás – o da *defesa do consumidor* –, que não é estranho para um civilista, pois ele vem *na linha da evolução do direito civil* neste século, faz parte dessa mesma evolução e está em sintonia com a dimensão de *justiça social e materialmente fundada* que perpassa por todo o direito civil contemporâneo.

## **2. Sentido da evolução do direito civil.**

O que não surpreende. Efectivamente, o direito e o pensamento jurídico, como realidades culturais, não podem ser alheios ao contexto cultural fundamental da época histórica que se considere, exprimindo a estrutura jurídica das sociedades, nessa medida, as características culturais e o nível de civilização dessas mesmas sociedades.

O sistema jurídico actual traduz o ideal de justiça subjacente ao modelo de sociedade humana dos nossos dias. Nele avulta, como se sabe, uma importante *dimensão social*, intencionada à realização de uma juridicidade social e materialmente fundada, postulada pela nova perspectiva do Homem no mundo e pela diferente escala de valores do Estado de Direito Social.

O ideal de Justiça, de que a lei deve ser um instrumento de realização, pressupõe e está conforme o modelo de sociedade que se perfilhe. A acentuação das coordenadas sociais na cidadela do direito corresponde ao fracasso histórico do modelo liberal de justiça, com os seus valores da liberdade e igualdade jurídicas formais, abstractas, em sintonia com o espírito individualista herdado dos quadros do iluminismo e o papel abstencionista do Estado. De mero *garante* de posições e interesses adquiridos espontaneamente, de simples árbitro dos interesses individuais, o Estado de Direito Formal deu lugar ao Estado de Direito Social, fortemente intervencionista e directamente comprometido na realização da justiça social.

As realidades concretas vieram pôr a nu as injustiças a que conduzia o entendimento tão-só formal dos princípios da liberdade e igualdade jurídicas (em coerência com a doutrina do *laissez-faire, laissez-passer*), e daí a necessidade de o Estado descer do seu pedestal, a fim de corrigir ou minorar essas injustiças, particularmente graves com o avanço industrial e o crescimento do capitalismo.

Passa a ser missão do Estado, não apenas assegurar a defesa face aos atropelos que possa sofrer a liberdade individual, mas também proteger os cidadãos nas suas condições materiais de vida. Procura-se a protecção *desde o berço ao sepulcro*, e essa passa a ser uma missão do Estado.

A falada *socialização* do direito civil é a fórmula por que correntemente se designa este fenómeno, de acentuação da componente social, conseqüente à superação histórica (dos pressupostos) do liberalismo e individualismo jurídicos.

Pretende-se alcançar uma verdadeira justiça material (em consonância com as funções que se atribuem ao Estado de Direito Social), que não ignore, antes tome em devida conta, as desigualdades reais, que, de facto, condicionam e limitam as possibilidades de realização dos diversos sujeitos. O que teve repercussão em todo o direito civil e afectou de modo especial dois princípios, o da autonomia privada e o da responsabilidade civil.

Estas preocupações de *justiça material* e de *solidariedade social* estão bem patentes no direito civil português, *maxime* no Código de 66, que generosamente acolhe o princípio da boa fé, a proibição do abuso do direito e dos negócios usurários, dá relevo à alteração anormal das circunstâncias, prevê a responsabilidade civil independente de culpa, etc.

Simplemente... a vida não é estanque. De 1966 para cá acentuaram-se consideravelmente as situações de desequilíbrio, multiplicaram-se as fontes de risco e surgiram problemas novos. Houve necessidade de intervir legislativamente, perante a *insuficiência* e/ou *inadequação* das soluções tradicionais.

Uma das razões dessa intervenção legislativa foi, pelos motivos já adiantados, a necessidade de *proteger o consumidor*. É certo que esta preocupação vem *na linha* de preocupações mais antigas, como as de *proteger os mais fracos*, a *parte débil* da relação contratual, e de zelar pela *segurança* das pessoas. Mas com a “sociedade de consumo” dos nossos dias tornou-se imperioso reagir *de modo específico e organizado* contra práticas e técnicas de utilização sistemática, tendo por *denominador comum* a defesa do consumidor, isto é, a defesa de quem é *vítima* de tais práticas ou técnicas, de quem está *à mercê*, pela sua situação de *dependência* ou de *debilidade* (económica, técnica, jurídica, cultural ou outra), da organização económica da sociedade.

Este movimento harmoniza-se com o sentido do papel do Estado no mundo contemporâneo – *Estado Pós-Social*, de que alguns falam já hoje –, em que se procura corrigir o excesso de intervencionismo estadual, incrementar a participação cívica de todos nos processos que tenham a ver com assuntos da comunidade e valorizar os direitos da pessoa contra todas as formas de poder (económico, político ou outro).

Assistiu-se, por todo o lado, ao aparecimento, que não cessa de crescer, de legislação *avulsa*, de legislação *especial*. Legislação esta que, além de ficar *fora do Código Civil*, dificilmente se poderá qualificar, em muitos casos, de *direito civil tout court*, relevando, antes, a sua natureza *pluridisciplinar*.

### **3. Quadro normativo e jurisprudencial.**

Mas a especial sensibilização pelos problemas dos consumidores levou, mesmo, a que os direitos destes tivessem sido reconhecidos no mais alto nível, acabando por ser acolhidos na própria *Constituição da República Portuguesa*.

Com efeito, a Constituição de 1976 colocou a *protecção do consumidor* entre as “*incumbências prioritárias do Estado*” português (art. 81º). E com as revisões constitucionais de 1982 e de 1989 os direitos dos consumidores alcançaram a dignidade de *direitos fundamentais*. O nº 1 do art. 60º da Constituição estabelece

que “os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos”. O nº 2 do mesmo art. 60º proíbe a publicidade oculta, indirecta ou dolosa. E o nº 3 consagra direitos das associações de consumidores, tendo-lhes acabado de ser reconhecida, após a recente revisão constitucional (a quarta, de 1997), “legitimidade processual para defesa dos seus associados ou de interesses colectivos ou difusos”. Por último, também o art. 99º da Constituição coloca a protecção dos consumidores entre os objectivos da política comercial.

É oportuno dar conta, neste contexto – evidenciando a importância de a protecção do consumidor ter *assento constitucional* –, de uma interessante decisão do Tribunal Constitucional, tomada em 3 de Maio de 1990. Em termos breves, passo a expor a situação.

Por se terem extraviado alguns vales postais, o destinatário só veio a recebê-los cerca de seis meses depois de eles lhe terem sido enviados. Isto causou-lhe prejuízo, em virtude do atraso com que recebeu as importâncias dos vales. Pretendeu, por isso, ser indemnizado pelos Correios (CTT), entidade responsável pelo extravio dos vales. Perante a recusa dos CTT, promoveu o lesado acção judicial contra esta empresa. O tribunal absolveu os CTT com fundamento numa norma jurídica que fazia parte do estatuto desta empresa (nº 3 do art. 53º do anexo I ao Decreto-Lei nº 49 638, de 10 de Novembro de 1969), segundo a qual “em relação aos utentes, a responsabilidade dos CTT não poderá abranger, em caso algum, lucros cessantes (...)”.

Desta sentença recorreu o Autor para o Tribunal Constitucional, pedindo que fosse julgado inconstitucional o referido art. 53º, nº 3. O Tribunal Constitucional, pelo Acórdão nº 153/90, de 3 de Maio de 1990, deu razão ao Autor, julgando *inconstitucional* essa norma. E isto porque ela violava o imperativo constitucional de *protecção do consumidor*, que faz parte da *ordem pública*, contrariando o art. 110º, nº 1 da Constituição (hoje, após

as revisões constitucionais, o art. 60º, nº 1), onde se consagra o direito dos consumidores à reparação dos danos. Se, em princípio, nas palavras do Tribunal, são de admitir cláusulas de exclusão quando não estejam em causa casos de dolo ou de culpa grave do devedor, a solução deve ser outra, porém, quando especiais razões de protecção social justifiquem uma proibição absoluta dessas cláusulas. Era o que se passava, no caso concreto, por razões de protecção do consumidor, com a norma que isentava de responsabilidade os CTT e que o Tribunal julgou inconstitucional.

Em conformidade com o *imperativo constitucional* de protecção do consumidor, foi publicada em Portugal, logo em 1981, uma importante *Lei de defesa do consumidor*: a Lei nº 29/81, de 22 de Agosto. Nela se estabeleceram os direitos dos consumidores e os direitos das associações de consumidores, bem como as regras e os princípios por que se havia de concretizar a defesa desses direitos. Tratou-se de uma lei-quadro que foi sendo actuada através de muitas outras leis, algumas das quais, ao mesmo tempo, foram transpondo para o direito português as correspondentes directivas da Comunidade Europeia: sobre cláusulas abusivas, serviços públicos essenciais, publicidade, *time sharing*, responsabilidade do produtor, crédito ao consumo, vendas ao domicílio, viagens turísticas, etc, etc, etc.

A Lei nº 29/81 foi entretanto *revogada e substituída*, em 1996, pela actual *Lei nº 24/96*, de 31 de Julho, que “estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores”. Continuamos na presença de uma lei-quadro, embora mais desenvolvida do que a primeira, que passa a ser a *trave-mestra* da política de consumo e o *quadro normativo* de referência no tocante aos direitos do consumidor e às instituições destinadas a promover e a tutelar esses direitos.

#### **4. A preparação do Código do Consumidor.**

A legislação entretanto publicada na área do consumo — em decorrência do postulado constitucional, da lei-quadro e das várias directivas da Comunidade Europeia em prol do consumidor

– tem sido *imensa*. Infelizmente, porém, nem sempre à *law in the books* tem correspondido a *law in action*! E isto, muitas vezes, por deficiências do próprio sistema legal, a começar pela *proliferação legislativa* a que se tem assistido, a qual apresenta inconvenientes vários, desde logo pela *dispersão* e *falta de unidade* de que dá mostra. Essa uma das razões por que decorrem em Portugal os trabalhos de elaboração de um *Código do Consumidor*.

Na verdade, existe em Portugal, desde 1996, uma *Comissão* encarregada da *reforma do direito do consumo* e da *elaboração do Código do Consumidor*, à qual tenho a honra de presidir. Se os nossos trabalhos chegarem a bom porto, como esperamos, Portugal virá a dar, num futuro muito próximo, um passo semelhante ao que outros países já deram: o Brasil, com a Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990; a França, com a Lei nº 93-349, de 26 de Julho de 1993; e a Bélgica, se bem que neste caso não tenham sido ainda aprovadas as propostas da Comissão belga, entregues em finais de 1995.

É discutível, sem dúvida, a existência de um Código do Consumidor; acresce tratar-se de uma tarefa muito complexa e delicada, numa área ainda jovem e em constante movimento. Mas há vantagens que justificam esse Código. Direi, muito abreviadamente, que a aprovação de um Código do Consumidor que *unifique, sistematize e racionalize* o direito do consumo compensará tais inconvenientes.

Ao dizer isto, não estou a pensar num simples *código-compilação*, à semelhança do que acabou – para já, pelo menos – por vingar em França, traduzido numa mera *recolha* do direito do consumo já existente, pese embora tivesse sido outra a proposta da Comissão francesa.

Está hoje em voga este modelo de codificação (mas as suas raízes remontam já a tempos bem recuados), contraposto ao que pode chamar-se de *código-inovação*, isto é, ao código que inova, que introduz modificações na área jurídica a que respeita. Não se negam, como é evidente, as vantagens que decorrem dos

códigos-compilações, designadamente pela *reunião*, num só diploma, da legislação avulsa existente em determinado sector, com o que se combate a *dispersão* e se facilita o acesso ao *conhecimento* do direito.

Mas essa é apenas *uma* das vantagens que apresenta a elaboração de um código. Importante, sem dúvida, de um ponto de vista da *facilidade de consulta* que assim se possibilita, em *benefício* de todos, do consumidor, do tribunal e dos próprios profissionais. Mas que *deixa de fora* uma outra vantagem, da maior importância, pois a elaboração de um código permite *intervir normativamente* na realidade jurídica existente, *eliminando* disposições repetidas ou supérfluas, *integrando* lacunas, *superando* incoerências ou deficiências e *inovando* sempre que necessário. Numa palavra, é a possibilidade de *reforma* da legislação existente que uma mera compilação *deixa de fora*.

Ora, a Comissão a que presido visa a *reforma* do direito do consumo. Essa reforma far-se-á *no código* e *com o código*, através de um trabalho *sistematicamente* ordenado, *unitário* e *coerente*. A tarefa exige que se *repense* o material legislativo existente, se *aproveite* o que valer a pena, se *elimine* o que se mostre supérfluo ou inconveniente, se *colmatem* lacunas e se *inove* onde se justifique. Foi esse o mandato que me foi confiado e é esse o horizonte das nossas preocupações. A menor das quais não é, posso assegurar-lo, a de que à *law in the books* venha a corresponder uma efectiva *law in action*. Espero, como já disse em outras ocasiões, que o Código venha a ser a *matriz* e o *rosto* do direito do consumo.

## 5. Razão de ser do Código.

*Mas justificar-se-á a elaboração de um Código?* A pergunta tem sentido. Apesar disso, convirá, à partida, situar correctamente o problema, até porque alguns dos argumentos aparentemente contrários não resistem a uma análise séria e acabam por reverter a favor da codificação.



Como já dissemos em outra ocasião, a época dos grandes códigos, da intenção de o legislador reformar o mundo através da lei, sob a forma precípua do código, parece efectivamente ter passado.

A *ideia de codificação*, como se sabe, foi uma ideia genuinamente moderna, enquanto instrumento com que o Homem novo, liberto enfim das peias do *ancien régime* e das limitações da antiga ordem teocrática e aristocrática, se preparava para reformar o mundo. E foi por isso que se lhe opuseram os defensores de uma concepção do direito como genuíno produto cultural, emanação do “espírito do povo” (*Volksgeist*), e não como instrumento do Estado para reformar a sociedade. A codificação moderna do direito privado ocorreu na generalidade dos países da Europa continental no século XIX.

Hoje, contudo, fala-se de *descodificação*, de intervenções legislativas sectoriais e da emanação de leis avulsas. Vivemos na *età della decodificazione*, para usar o famoso título da obra de IRTI. Esta “descodificação” deve, porém, ser entendida no seu verdadeiro sentido. Ultrapassada parece estar, sim, a época dos grandes códigos do direito privado, obras-primas do trabalho de gerações de juristas e, depois de publicados, verdadeiras instituições fundantes da sociedade civil (recorde-se o dito de Napoleão: “a minha glória não é ter ganho quarenta batalhas; o que viverá eternamente, o que nada destruirá, é o meu *Code Civil*”).

Em todo o caso, *recentemente*, em 1 de Janeiro de 1992, entraram em vigor vários livros do *novo* Código Civil holandês; e com uma particularidade importante: o novo Código Civil da Holanda optou por *incluir no seu seio o direito do consumo*. Aí temos, pois, um exemplo recente de *codificação* do direito do consumo, num código de âmbito mais lato, o novo Código Civil holandês. E os esforços que de alguns lados vêm sendo feitos no sentido de um *Código Civil Europeu* mostram que a própria codificação não é algo que deva ter-se por completamente ultrapassado, como a esse propósito realça o Professor HONDIUS.

De todo o modo, concordo com a ideia de que a época é de descodificação, no sentido de que deve haver *leis e codificações sectoriais* para cada área institucional com necessidades *específicas*. É o que vem sucedendo em vários sectores, no domínio do direito de autor, do direito da propriedade industrial e do direito da falência, por exemplo, e é o que também me parece correcto fazer no tocante ao *direito do consumidor*. Esse passo foi aliás já concretizado no Brasil e em França, se bem que, neste último caso, o “Code de la Consommation” tenha ficado muito aquém das propostas que a respectiva Comissão havia apresentado; e é um passo que está em vias de ser concretizado na Bélgica, cuja Comissão formulou já uma proposta nesse sentido, a culminar um profundo trabalho de cerca de oito anos.

Se a proclamada “descodificação” não prejudica, pois, a ideia do Código do Consumidor — antes a reforça, na medida em que do que se trata é de aprovar *códigos sectoriais*, como este de que estamos a falar —, outras dificuldades surgem, contudo.

Assim, poder-se-á argumentar com a eventual *fractura* no direito civil, provocada pelo Código do Consumidor. Nesta linha, dir-se-á que a unidade é *quebrada* e que relações hoje pertencentes ao direito civil e reguladas pelo Código Civil passarão a ser objecto de um outro ramo do direito e de um novo diploma legislativo.

Nesta ordem de ideias, acrescentar-se-á, porventura, que a mesma relação jurídica será disciplinada por um ou outro Código consoante a *qualidade* em que intervém o particular, se como consumidor ou não.

Por outro lado, poder-se-á ainda objectar com a dificuldade em *definir* o consumidor e, principalmente, com a inconveniência ou, até, a impossibilidade de delimitar o âmbito do Código ou de o fazer em função da *protecção do consumidor*, “tout court”.

Acabamos de abordar alguns dos problemas mais debatidos e mais complexos do direito do consumidor, que põem em causa a própria autonomia de um novo ramo do direito.

Mas atente-se que tais problemas não têm propriamente que ver com a elaboração do Código do Consumidor. *Eles existem já hoje, são independentes do Código, na medida em que há legislação que retira do Código Civil certas relações: as chamadas, precisamente, relações de consumo.*

Com Código do Consumidor ou não, a disciplina das cláusulas contratuais gerais consta de *diploma avulso*, o mesmo sucedendo, entre tantos outros exemplos, com a responsabilidade civil do produtor, as viagens organizadas, as vendas ao domicílio e por correspondência, o crédito ao consumo, o direito de habitação periódica, etc, etc. O que significa que problemas que teriam de ser encarados segundo o Código Civil (ou de acordo com o Código Comercial) são hoje objecto de *legislação especial*. A alegada *fractura*, a existir, *existe já, não será o Código do Consumidor a criá-la*. Mas essa fractura foi inevitável, como mostrámos, e pode mesmo acrescentar-se que vem *na linha da evolução do direito civil português, maxime* no que tem a ver com a dimensão de *justiça social* nele introduzida, e de que o Código de 66 é exemplo bem elucidativo.

Também não será com o Código do Consumidor que surgirá o *inconveniente* de a mesma relação jurídica – a relação de compra e venda, por ex. – passar a ser disciplinada por um ou outro Código, o Civil ou o do Consumidor, consoante a qualidade em que nela intervém o particular. Tal inconveniente existe *desde o momento em que há legislação especial aplicável às relações de consumo*. Observe-se, por outro lado, que a situação é paralela, por ex., à da compra e venda comercial e que o critério da *qualidade* dos sujeitos está também presente na distinção – clássica – direito público/direito privado. Não se vê, pois, que o facto de se *reservar* a aplicação das (ou de *algumas* das) normas do direito do consumidor às relações em que o particular intervém em tal qualidade seja algo de estranho ou de singular na ordem jurídica portuguesa.

O que acabamos de dizer não significa que defendamos a *delimitação* do âmbito do Código em função do consumidor. Pelo

contrário, entendemos que são de incluir no Código todas as matérias que pacificamente se vem aceitando fazerem parte deste novo ramo do direito, *ainda que não tenham por destinatário exclusivo o consumidor em sentido técnico*. Haja em vista, por exemplo, a legislação sobre a publicidade, a responsabilidade do produtor, a segurança dos produtos, as cláusulas contratuais gerais ou os serviços públicos essenciais — tratando-se de temas *emblemáticos* da “cruzada” da defesa do consumidor, a verdade é que tais diplomas legislativos *não delimitam o seu âmbito de aplicação em função do consumidor*, ainda que este possa beneficiar, em alguns casos, de uma tutela *acrescida* (como sucede, por ex., nos domínios das cláusulas contratuais gerais, da responsabilidade do produtor e dos serviços públicos essenciais).

Por isso concordamos com MÁRIO TENREIRO quando defende ser este um código *autour du consommateur*, mais do que um Código, pura e simplesmente, de defesa do consumidor. Tal como o direito comercial é hoje, como defende Orlando de Carvalho, um “*direito da empresa ou à volta das empresas*”, também o direito do consumidor é um direito *em torno do consumidor*, um direito — e um Código — cujo *referente* fundamental é o consumidor, mesmo que acolha no seu seio *outras pessoas*, mesmo que destinatário das medidas de protecção que consagra não seja — ou não seja apenas — o consumidor em *sentido técnico*.

Daí que talvez não se justifique incluir, sequer, uma *noção* de consumidor, a não ser para determinar o âmbito de aplicação de certas normas, quando ele se circunscrever ao consumidor. Mas mesmo assim sempre poderá recordar-se que *omnis definitio periculosa est* e que tal tarefa deve ficar para a doutrina e a jurisprudência.

Seja como for, já nos parece útil tomar o legislador posição em certas questões.

Assim, entendemos que em certos casos se pode justificar, de acordo com a equidade, que as *pessoas colectivas* que não disponham nem devam dispor de *competência específica* beneficiem do regime previsto para o consumidor, devendo tal *extensão*

*do regime valer*, em termos idênticos, para as pessoas singulares que actuem com *fins profissionais*.

Em contrapartida, já nos parece que será de *excluir* do âmbito de aplicação do Código a pessoa singular que, ainda que actuando como consumidor, disponha ou deva dispor, em virtude da sua actividade profissional, de competência específica, e desde que esta solução, no caso concreto, se mostre conforme à equidade.

Trata-se, sem dúvida, de problemas complexos e muito debatidos. Mas não será por isso que se acusará o direito do consumidor de *falta de maturidade*, em detrimento da elaboração de um código.

É certo que é este um ramo do direito *jovem*. Um ramo de direito que deve ser objecto de investigação científica e de reflexão crítica. Que deve *entrar* na Universidade e discutir-se nos bancos da Escola. A este respeito, ainda que *en passant*, sempre direi, pelo meu lado, que o Centro de Direito do Consumo da Faculdade de Direito de Coimbra vai ter, a partir deste ano lectivo, um Curso de pós-graduação em Direito do Consumo. E posso acrescentar que o *entusiasmo* é grande, ultrapassou a centena o número de candidatos ao Curso.

Por outro lado, é este um direito que regula problemas muito actuais e é objecto de uma evolução permanente e de uma actuação constante por parte da Comunidade Europeia. Dir-se-á, numa palavra, que os problemas ainda não estão suficientemente *delimitados* nem as soluções convenientemente *amadurecidas* para poderem ser *enclausuradas* num código, num diploma que carece de *estabilidade*.

São objecções pertinentes. Mas são objecções cujo alcance é parcialmente atenuado pelo facto de a *legislação avulsa* existir, ser imensa, e em alguns casos gozar já de uma relativa estabilidade.

São objecções, por outro lado, que, em vez de deporem decisivamente contra o Código, poderão, ao invés, em certos casos, *justificar* a elaboração deste diploma. Estamos a pensar, por exemplo, que a inclusão no Código de soluções normativas que constam, actualmente, de legislação avulsa, contribuirá para a in-

dispensável e desejável *estabilidade legislativa*, atribuirá a este direito uma maior *dignidade* e facilitará o seu *reconhecimento científico* como ramo de direito autónomo.

Ponto é que o Código não tenha a pretensão de querer abranger tudo, saiba deixar de fora matérias ou aspectos mais expostos a alterações ou encontre para eles um critério adequado (haja em vista, a título exemplificativo, o que sucedeu com a desatualização do Código Civil em matéria de taxa de juros e de fixação de limites máximos à indenização, o que levou ao estabelecimento de um critério mais adequado à instabilidade de tais matérias).

E se atentarmos, agora, nas vantagens que a codificação traz, parece-nos que o *balanço* é positivo. O Código permitirá que o essencial do direito do consumidor seja consagrado através de um trabalho *sistematicamente* ordenado, *unitário* e *coerente*. Com o que se *facilita*, obviamente, a *consulta*, o *conhecimento* e a compreensão *dos* princípios e *regras* do direito do consumidor: beneficiários são, assim, todos quantos lidam com este direito, designadamente magistrados e advogados, mas também os técnicos que nos mais variados sítios informam e aconselham o consumidor — afinal, é este, o consumidor, e todos quantos podem valer-se dos seus princípios e regras que serão os beneficiários do *Código do Consumidor!*

E se dúvidas houvesse, bastaria atender à realidade brasileira, à *law in action* neste país, para se confirmar que a posição do consumidor saiu consideravelmente reforçada com a aprovação do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. É um exemplo, um bom exemplo a não esquecer!

Venho de uma Universidade com mais de 700 anos. Com a *humildade* de quem tem muito a *aprender* e a *beneficiar* com o diálogo com os outros.

MIGUEL TORGA, um grande vulto da cultura portuguesa, de Coimbra, e muito amigo do Brasil, referiu-se assim a este país-irmão:

“Confrontado com outros países americanos, o Brasil apresenta traços e qualidades que não só o tornam distinto, mas credor de mais fundadas esperanças. A mistura nas mesmas veias de glóbulos europeus, africanos e autóctones, deu resultados felizes. A ela se deve atribuir talvez o quase feminino, subtil e agudo sentido psicológico que caracteriza o brasileiro.

Observador perspicaz, instantâneo, é um regalo vê-lo passar da casca das coisas à polpa das mesmas, sem mudar de tom. Graceja ainda, e já está a olhar a sério um problema, a examinar uma situação, a descascar o verniz dos actos. Ninguém é capaz de mimar com mais graça e aparente candura um conselheiro deste Velho Mundo, que chegou, perorou e regressou a cuidar que fez uma linda figura, quando a fez de pedaço de asno. Amável, gentil e bonzarrão, o nosso irmão da outra margem atlântica ouviu-o com a calma que pôde, com a sonolência que pôde, mas, sem o hostilizar, julgou-o. O que é, pôs no seu juízo o peso da sua ternura humana, do seu generoso coração, da sua tolerância, de todo o infinito perdão que pode ter quem é dono de oito milhões de quilómetros quadrados de terra”.

Apesar de não vir com as pretensões do conselheiro que Torga retrata, conto com o *espírito de tolerância* brasileiro no juízo – benevolente – que façam da minha intervenção nesta sessão.